



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt ImpVC na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.093 - RS (2012/0245669-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **DARCI FACHINELLO**
ADVOGADO : **REJANE MARIA ZABOTT FACHINELLO - RS054693**
AGRAVADO : **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D**
ADVOGADO : **MURILO DA SILVA FONSECA E OUTRO(S) - RS042493**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. AJUSTE.

1. Esta Corte tem o entendimento de que, em regra, o valor atribuído à causa na ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, sendo certo que, havendo discrepância entre o valor perseguido na ação originária e o benefício econômico a ser auferido com a procedência do pedido rescisório, a regra deve ser ressaltada.

2. Hipótese em que o valor atribuído ao feito rescisório foi R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), enquanto a pretensão nele deduzida é desconstituir acórdão proferido nos autos da ação ordinária promovida pelo ora recorrente com o escopo de perceber a remuneração de Presidente da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE desde a data do seu afastamento até a data em que completar 70 anos ou desde o afastamento, ocorrido em 20/10/1992, até a decisão absolutória, proferida em 26/01/1997, mais o montante alusivo aos danos morais.

3. Dissonância entre o valor atribuído à presente ação rescisória e o real benefício patrimonial pleiteado, notadamente levando-se em conta a planilha apresentada pela empresa impugnante, cujo montante mais se aproxima do proveito econômico postulado no feito rescisório (R\$ 682.365,74).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de maio de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt ImpVC na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.093 - RS (2012/0245669-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por DARCI FACHINELLO contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 46/48 – Apenso 2), em que julguei procedente o incidente de impugnação apresentado pela COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA e fixei o valor da causa da ação rescisória em R\$ 682.365,74 (seiscentos e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Defende o recorrente, em síntese, que o valor da causa no feito rescisório deve ser aquele fixado na ação originária. Sustenta, ainda, que a alteração impugnada implica desrespeito à eficácia preclusiva da coisa julgada. Cita, em prol do seu querer, entendimento doutrinário e precedentes jurisprudenciais.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt ImpVC na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.093 - RS (2012/0245669-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre destacar que a presente impugnação ao valor da causa foi manejada sob a égide do CPC/1973 e, por isso, devem ser observados os pressupostos então preconizados, bem como o entendimento jurisprudencial a respeito do tema, aplicando-se, por analogia, o Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ, segundo o qual “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

Feito tal registro, verifico que o agravante pretende a reforma da decisão que julgou procedente o incidente de impugnação, fixando o valor da causa da ação rescisória em R\$ 682.365,74 (seiscentos e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

No exame da questão, verifico que inexistente ensejo para a reforma da decisão recorrida.

Com efeito, esta Corte tem o entendimento de que, em regra, o valor atribuído à causa na ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente. Não obstante, havendo discrepância entre o valor perseguido na ação originária e o benefício econômico a ser auferido com a procedência do pedido rescisório, a regra deve ser ressalvada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em regra, o valor atribuído à causa na ação rescisória deve corresponder ao da ação originária corrigido monetariamente. Todavia, essa orientação deve ser mitigada nas hipóteses em que, diante das peculiaridades do caso, restar evidente que o benefício econômico a ser auferido pela procedência do pedido rescisório diverge daquele buscado na ação originária.
2. Na hipótese, é notória a discrepância entre o valor atribuído à presente ação rescisória e o real benefício patrimonial visado, o que impõe o acolhimento da impugnação apresentada pela parte ré.
3. Incidente de impugnação ao valor da causa acolhido (ImpVC na AR 4695/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 09/11/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO.

1. O valor da causa em ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, e na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, este último deve prevalecer.
2. No caso concreto, o autor atribuiu à ação rescisória n. 5.039/PI o valor correspondente aos honorários advocatícios a serem pagos aos patronos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeira ré, mas a análise da petição inicial revela a nítida pretensão de anulação do processo originário na sua integralidade e não apenas em relação ao honorários de sucumbência.

3. Nesse contexto, o valor da ação rescisória n. 5.039/PI deve corresponder ao valor do proveito econômico perseguido na ação rescisória, que, no caso em análise, equivale a R\$ 38.129.574,81 (trinta e oito milhões, cento e vinte e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais, oitenta e um centavos).

4. Agravo regimental desprovido (AgRg na Pet 9.662/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 01/10/2013)

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. REGRA. VALOR DA CAUSA DA AÇÃO PRINCIPAL CORRIGIDO MONETARIAMENTE. EXCEPCIONALIDADE. PROVEITO ECONÔMICO DIVERSO. DEVIDA COMPROVAÇÃO PELO AUTOR. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. PROVAS MATERIAIS. DESCABIMENTO DE MERAS ESPECULAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA.

1. O valor da causa da ação rescisória deve guardar correspondência com o da ação principal, corrigido monetariamente, salvo se existente proveito econômico diverso, desde que devidamente comprovado. Precedentes.

2. A impugnação ao valor da causa deve vir calcada em elementos concretos.

3. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA IMPROCEDENTE. (Pet 7.104/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 10/09/2012)

Na hipótese dos autos, o valor atribuído ao feito rescisório foi R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Entretanto, exsurge certo que a pretensão nele deduzida é desconstituir acórdão proferido nos autos da ação ordinária promovida pelo ora recorrente com o escopo de perceber a remuneração de Diretor Presidente da CEEE desde a data do seu afastamento até a data em que completar 70 anos ou desde o afastamento, ocorrido em 20/10/1992, até a decisão absolutória, proferida em 26/01/1997, mais o montante alusivo aos danos morais.

Nesse contexto, fica caracterizada a dissonância entre o valor atribuído à presente ação rescisória e o real benefício patrimonial pleiteado, notadamente levando-se em conta a planilha apresentada pela empresa impugnante (e-STJ fl. 11), cujo montante tenho como o que mais se aproxima do proveito econômico postulado no feito rescisório.

Nesse sentido, essa Corte já se manifestou em hipóteses similares à presente: ImpVC na AR 004802/AL, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12/02/2016; ImpVC na AR 004787/AL, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/08/2014; Pet 009999/AL, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 20/05/2014; e ImpVC na AR 004816/AL, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 03/04/2012.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0245669-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt ImpVC na**
AR 5.093 / RS

Números Origem: 10502613282 200401827713 70002788057 713283

PAUTA: 24/05/2017

JULGADO: 24/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Zilda Carolina Vêras Ribeiro de Souza

AUTUAÇÃO

AUTOR : DARCI FACHINELLO
ADVOGADO : REJANE MARIA ZABOTT FACHINELLO - RS054693
RÉU : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEE D
ADVOGADO : MURILO DA SILVA FONSECA E OUTRO(S) - RS042493

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DARCI FACHINELLO
ADVOGADO : REJANE MARIA ZABOTT FACHINELLO - RS054693
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEE D
ADVOGADO : MURILO DA SILVA FONSECA E OUTRO(S) - RS042493

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.